



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 4162/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3678/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA INCLUINDO A CIRURGIA OFTALMOLÓGICA EMERGENCIAL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa apresentada pelo nobre Vereador Junior Paixão que INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA INCLUINDO A CIRURGIA OFTALMOLÓGICA EMERGENCIAL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade do envio de Projeto de Lei a ESTA CASA LEGISLATIVA INCLUINDO A CIRURGIA OFTALMOLÓGICA EMERGENCIAL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que: “Esta Indicação Legislativa pretende contribuir para a solução dos problemas oftalmológicos emergenciais dos municípios que, quando sofrem alguma situação de alto risco na visão precisam recorrer a outros Municípios para não correrem o risco de perda da visão. Temos em Petrópolis profissionais altamente capacitados e instalações necessárias.”

De início, cumpre observar que **NÃO FOI VERIFICADA DUPLICIDADE**, Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa.

Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.^º 125, de 14/12/2012).

Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.^º, inciso X

“Art. 73 (...)

§ 6.^º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.^º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.^º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

III – CONCLUSÃO:

Dante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 21 de setembro de 2023

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

OCTAVIO SAMPAIO

GIL MAGNO
Vogal

Mauru

DR. MAURO PERALTA
Vogal

mauricio falcão

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vogal